



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000157/2007-82
Recurso n° 243.328 Embargos
Acórdão n° 2803-00.432 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL.
Embargante FAZENDA NACIONAL/INSS
Interessado UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A - UNISA (INCORPORADORA LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/10/1991

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

A contribuição adicional para custeio das prestações por acidentes do trabalho de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 5º da Lei nº 6.195/74, e art. 76, incisos I e II, do Decreto nº 83.081/79), incide sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização, não se configurando a incidência na industrialização da cana-de-açúcar produzida pelo próprio usineiro.

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de revisão apresentado pelo INSS/Fazenda Nacional, concluindo pela exoneração do crédito tributário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD emitida contra o contribuinte acima mencionado, período de 03/1990 a 10/1991, referente a diferença de 0,5% para o custeio previdenciário das prestações por acidente do trabalho (SAT), incidente sobre o valor comercial de sua própria cana-de-açúcar para industrialização pela empresa, nos termos do inciso I, alínea "b", e inciso II, ambos do art. 76 do Regulamento do Custeio da Previdência Social - RCPS, Decreto n.º 83.081 de 24/01/79, com as alterações determinadas pelo Decreto n.º 90.817, de 17/01/85, conforme relatório fiscal (fl. 6/7) e planilha anexa (fls. 5) e anexos (fls. 8/25).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência da notificação em 14/12/1993 (fls. 29), apresentando impugnação de folhas 31/32, alegando que o lançamento carece de suporte legal, pois a contribuição adicional de 0,5%, destinada ao custeio das prestações por acidente de trabalho incide sobre a primeira comercialização do produto rural, comercialização esta que inexistente, se a própria impugnante produz a cana-de-açúcar e, em seguida, a industrializa.

DO RECURSO

A decisão de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência do lançamento, fls. 49. O contribuinte tomou ciência da decisão em 11/03/1994 (fls. 50). Inconformado apresentou recurso (fls. 58/59) acompanhado de anexos, em síntese alega:

- o fato gerador adicional eleito pelo art. 5.º, da Lei n.º 6.195/74, é a primeira comercialização do produto agropecuário. Em outras palavras, a alíquota de 2,5%, composta pela alíquota de 2% da LC n.º 11/71 + 0,5% da Lei n.º 6.195/74, somente incide se houver a comercialização. Inexistindo a comercialização, que é o fato gerador da contribuição adicional, a alíquota incidente sobre o valor comercial do produto rural é unicamente a de 2% criada pela L.C. n.º 11/71. Comercialização implica, necessariamente, em circulação, em mudança de titularidade do produto;

- industrialização da cana-de-açúcar por ela mesma produzida, conquanto seja fato gerador da contribuição de 2%, não o é da contribuição de 0,5%, porquanto inexistente a primeira comercialização exigida pela Lei para o aperfeiçoamento do fato gerador. Anexou jurisprudência sobre o assunto;

- por fim, requer a improcedência do lançamento.

A egrégia 8 Câmara – CAJ do CRPS (fls. 92/95), em 20/03/1996, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão n.º 1111/96, com sua ementa abaixo transcrita:

"SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - A contribuição adicional para o FUNRURAL, de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor comercial dos produtos rurais, para custeios das prestações por acidente do trabalho (Lei 6.195/74, art. 5.º, e art. 76, I e lido RCPS), incide sobre o valor comercial dos produtos

agropecuários em sua primeira comercialização, não se configurando esta na industrialização da cana-de-açúcar produzida pela próprio usineiro

Recurso provido "

Inconformável, o INSS interpôs Pedido de suscitação de Avocatória Ministerial, às fls. 116/117, dirigido ao Presidente do CRPS, com arrimo no artigo 56 das normas aprovadas pela PT/GM nº 713/93, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

- o Acórdão contrariou os preceitos do artigo 76, do RCPS, adotando, indevidamente, decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), afastando a aplicação do dispositivo legal encimada sem deter competência para tanto;

- acosta aos autos jurisprudência do TFR, concluindo pela legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias em comento;

- não prevalece a tese de *bis in idem* na hipótese de manutenção da exigência fiscal sob análise, uma vez que a Lei nº 8.212/91 somente produz efeitos aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência, não tendo o condão de alcançar o período do presente débito (03/1990 a 10/1991);

- a Lei nº 7.787/1989, igualmente, não se presta a afastar o crédito previdenciário ora exigido, tendo em vista que somente tratou de segurados filiados à previdência urbana, o que não se vislumbra no caso vertente, razão pela qual até a vigência da Lei nº 8.212/91, o INSS continuou a cobrar dos produtores as contribuições em questão, conforme se extrai das decisões administrativas trazidas à colação;

- Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu pedido, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Manifestando-se a propósito da pretensão do INSS, a Assessoria Jurídica/RJ elaborou Informação DAJOC/CRPS nº 361/1996, às fls. 120, propondo ao nobre Presidente do CRPS o encaminhamento do pedido ao Pleno daquele Conselho para devida análise da matéria, o que veio a ocorrer após a devida aprovação mediante Despacho DAJOC/LOS nº 2117/98, às fls. 121.

Em face da extinção do Conselho Pleno do CRPS, conforme artigo 3º, do Decreto nº 3.668/2000, os autos foram remetidos à Divisão de Assuntos Jurídicos, Orientação e Controle - DAJOC para providências cabíveis em relação ao Pedido de Revisão do INSS, às fls. 116/117, assim o tendo feito, às fls. 123, com a devida aprovação do Presidente daquele Órgão, determinando o encaminhamento do processo à 2ª Caj do Conselho para melhor analisar a questão em apreço.

Devidamente distribuído ao Conselheiro da 2ª Câmara do CRPS, Antonio Correa Junior, este entendeu por bem discordar da manifestação da DAJOC quanto ao Pedido do INSS, defendendo tratar-se, em verdade, de requerimento de pacificação de jurisprudência, em que a competência para exame é do Presidente do Conselho, com fulcro no artigo 53, inciso XII, da Portaria/MPAS nº 2.740/2001. Nesse sentido, determinou o encaminhamento dos autos à Presidência do CRPS, a fim de dirimir a divergência de entendimento jurisprudencial.



Instada a se manifestar a respeito da decisão da 2ª Câmara, acima delineada, a Divisão de Assuntos Jurídicos emitiu Despacho DAJ/JMC nº 495/2004, às fls. 126/127, aprovado pelo Presidente do CRPS, inferindo que o requerimento do INSS, de fls. 116/117, consoante fora fundamentado no artigo 56 da Pt/GM nº 713/93, se trata verdadeiramente de Avocatória Ministerial, e não de Pedido de Uniformização de jurisprudência criado pelo atual artigo 309 do Decreto nº 3.048/1999.

Assevera, que "ao pedir a avocatória, INSS não cogitava da uniformização de decisões, ainda que o resultado final convergisse para esse fim, porque, para isso, existia o Conselho Pleno, ripristinado pelo Regimento atual."

Aduziu, ainda, que o INSS pediu a suscitação de avocatória ministerial, formalmente, com a indicação da disposição regimental correspondente. Aqui no CRPS é que deram encaminhamento diverso do pedido.

Dessa forma, com a extinção da disposição regimental que contemplava a avocatória ministerial, a solução adotada fora admitir todos aquelas solicitações como Pedidos de Revisão de Acórdão, o que deverá ocorrer com a presente demanda com a devolução do processo a 2ª Caj para análise do pedido do INSS.

Em atendimento à determinação encimada, o processo fora remetido à 2ª Câmara do CRPS que o incluiu em pauta em 20/08/2004, convertendo o julgamento em diligência para que o contribuinte se manifestasse a propósito do Pedido de Revisão do INSS, como se extrai do Decisório 0000295, às fls. 128/130.

Intimado a se pronunciar a respeito do Pedido de Revisão do INSS, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 135/138, corroborando as alegações do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da então 5ª Câmara do 2º Conselho, entendeu por bem admitir o Pedido de Revisão do INSS como Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS em relação ao mesmo tema, conforme Despacho nº205-556/2008, às fls. 147/150.

Os autos foram encaminhados ao Conselho Superior de Recursos Fiscais do CARF (fls. 150) que decidiu em não conhecer da peça recursal como recurso especial de divergência, determinando a remessa dos autos à 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF para julgamento do pedido de revisão do INSS (fls. 151/154).

Os autos foram encaminhados à 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF para julgamento e distribuído a 3ª Turma Especial (fls. 158).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O lançamento tem como base legal o art. 5º. da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, que atribuiu ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do

trabalho, e art. 76, inciso I, alínea "b" e inciso II e parágrafo 3º, do Decreto nº 83.081, de 24/01/1979, que aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social, como seguem:

Lei nº 6.195/74

Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta Lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização

Decreto nº 83 081/79

Art 76. O custeio da previdência social do trabalhador rural é atendido pelas contribuições mensais seguintes:

I - do produtor rural, de 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializa os seus produtos ou os vende diretamente ao consumidor ou a adquirente domiciliado no Exterior;

II - do produtor rural, de mais 0,5% (cinco décimos por cento) do valor comercial dos produtos rurais, como adicional a contribuição do item I, para custeio das prestações por acidentes do trabalho e recolhida nos termos das letras "a" e "b" do mesmo item;

(..)

§ 3º Entende-se como produto rural aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda que tenha sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, como descaroçamento, pilagem, bem como o subproduto e o resíduo obtidos através dessas operações

Do texto legal mencionado depreende-se que o fato gerador da contribuição adicional de 0,5% para o custeio das prestações por acidentes do trabalho é a primeira comercialização do produto agropecuário, tomando-se por base de cálculo o seu valor comercial. Ocorrendo a primeira comercialização do produtos agropecuário, o contribuinte ficará obrigado ao recolhimento da contribuição adicional de 0,5%

O contribuinte industrializando seu próprio produto não está sujeito a contribuição pois não ocorreu a primeira comercialização, ou seja, não ocorreu o fato gerador previsto no art. 5º, da Lei nº 6.195/74, não se subordinando, assim, ao recolhimento do adicional para o seguro acidente de trabalho - SAT

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ e dos Tribunais Federais consolidaram entendimento no sentido de não incidir contribuição de 0,5% sobre o valor comercial de produtos rurais destinada ao custeio das prestações por acidente do trabalho - SAT, no caso, cana-de-açúcar, quando a mesma é produzida e industrializada pela própria usina, considerando que não há operação comercial envolvida, nos termos dos acórdãos a seguir ementados:

Processo AGRESP 200400811723AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 668392, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA 02/10/2009

Ementa: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL FRETE DO TRANSPORTE ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ. 1 "Consectariamente, assentando a Corte Local, com ampla cognição fático-probatória que a cana-de-açúcar destinava-se ao consumo próprio, a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) somente incide quando da comercialização do produto agropecuário. Considerando que não há operação comercial envolvida, porquanto a cana pertence à própria embarcante, não incide o tributo. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74 Precedentes do STJ REsp 517.827, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 155.389, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REsp 180.846, Rel. Min. Peçanha Martins)" (REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 231). 2. A base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o Funrural é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. Assim, é de rigor excluir-se o valor do frete da base de cálculo da referida contribuição. 3. Agravo regimental não provido.

Data da Decisão 22/09/2009, Data da Publicação 02/10/2009

.....
Processo RESP 200400811695RESP - RECURSO ESPECIAL – 668385, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA 10/10/2005 PG 00231

Ementa: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL FRETE DO TRANSPORTE ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ. 1. A incidência tributária por força do princípio mor da legalidade exige tipicidade estrita. Inocorrendo a hipótese de incidência, tal como prevista na lei, inexigível é a exação. Produção própria para consumo próprio, não se confunde com "comercialização". Deveras, é cediço que, in casu, suficiente é a interpretação da lei de regência, sendo certo que, no direito tributário, em homenagem à legalidade, é vedado o método analógico-integrativo, que resulte na criação de um débito fiscal. 2. É insindicável pelo E. STJ a premissa fática firmada pelo tribunal a quo configuradora da violação da lei (Simula 07). 3. Consectariamente, assentando a Corte Local, com ampla cognição fático-probatória que a cana-de-açúcar destinava-se ao consumo próprio, a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) somente



incide quando da comercialização do produto agropecuário. Considerando que não há operação comercial envolvida, porquanto a cana pertence à própria embarcante, não incide o tributo. 4. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74. Precedentes do STJ: REsp 517.827, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 155.389, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 180.846, Rel. Min. Peçanha Martins. 5. Impossibilidade de inclusão do valor do frete na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, por se cuidar de parcela estranha ao produto rural. "TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE. 1. A 1ª Turma do STJ possui posicionamento no sentido de que "a base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor, que não é necessariamente igual ao custo final para o adquirente" (REsp nº 221472/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29/04/2002). 2. Nessa linha de entendimento, verifica-se a impossibilidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo da contribuição para o Funrural, por se cuidar de parcela estranha ao produto rural. 3. Apesar de haver jurisprudência da egrégia 2ª Turma em sentido contrário, com a devida vênia, o posicionamento acima assinalado é o que sigo, por entender ser o que se harmoniza com o ordenamento jurídico. 4. Recurso não provido." (RESP nº 616.592, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27/09/2004). 6. Recurso especial desprovido.

Data da Decisão 20/09/2005, **Data da Publicação** 10/10/2005

Processo AC9601175750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9601175750, **Relator(a)** JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), **Sigla do órgão** TRF1, **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, **Fonte** DJ DATA 11/09/2003 PAGINA 66

Ementa : PREVIDENCIÁRIO. FUNRURAL. LC 11/71. ART. 15 II. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. EXTINÇÃO PELA LEI 7.787/89. ART. 3º, § 1º. ADICIONAL AO FUNRURAL. LEI 6.195/74. ART. 5º. CANA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A contribuição de 2,4% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRA, prevista no art. 15, II, da LC 11/71, foi recepcionada pela CF/88 e mantida até 1º/09/89, quando foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Não deve incidir o adicional ao FUNRURAL nos termos do art. 5º da Lei 6.195/74, se a usina produtora somente industrializa a cana-de-açúcar de sua própria produção sem que haja comercialização, mas apenas sua movimentação física dentro do próprio estabelecimento industrial. 3. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

Data da Decisão 19/08/2003, **Data da Publicação** 11/09/2003

Destarte, a decisão do Acórdão nº 1.111/1996, da 8ª Câmara – CAJ do CRPS (fls. 92/95), que deu provimento ao recurso do contribuinte, não contrariou os preceitos do artigo 76 do CRPS, quando adotou decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) para fundamentar seu entendimento. A manifestação do entendimento quanto a interpretação da aplicação do dispositivo legal é diferente do afastamento ou do desprezo à norma.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991 somente produz efeitos aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência (11/1991 – prazo nonagesimal), não tendo o condão de alcançar o período do presente débito (03/1990 a 10/1991), conforme informa o INSS (fls. 117). No mesmo sentido, a Lei nº 7.787, de 30/06/1989, trata de contribuição da empresa incidente sobre a folha de salários e não de comercialização de produtos rural, não servindo de base legal para o lançamento em comento.

Pelo exposto, diante da interpretação literal do dispositivo legal do art. 5º. da Lei nº 6.195/74, e art. 76, incisos I e II, do Decreto nº 83.081/79, bem como, o entendimento sedimentado da jurisprudência do STJ e Tribunais Federais mencionados nos autos, acompanho o entendimento do Acórdão nº 1.111, de 20/03/1996, da egrégia 8ª Câmara – CAJ do CRPS (fls. 92/95), e NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO apresentado pelo INSS/Fazenda Nacional, concluindo pela exoneração do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA